



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE, DO DISTRITO DE LAGOINHA - QUIXERÉ/CE.

Processo Administrativo nº 0401.01/2023.

Ref. Tomada de Preços nº 0401.01/2023.

Objeto: Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha, Município de Quixeré/CE.

Quixeré/CE
03/02/23
José Eugênio de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 000187-0 Quixeré/CE

SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 48.999.749/0001-10, estabelecida na Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1, Bairro Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO, neste ato representada por seu sócio único **SAULO ROGÉRIO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente registrado na OAB/RO nº 1.556, residente e domiciliado na Av. Maceió, nº 5294, Bairro Centro, no município e comarca de Rolim de Moura/RO, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, I, "a", da Lei nº 8666/93, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

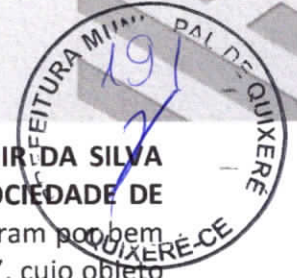
em face da decisão, desta digna Comissão de Licitação, que à "INABILITOU" para o certame em destaque e que, também, "HABILITOU" as empresas **JOSÉ ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 48.518.876/0001-50 e **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 41.354.500/001-09, o que faz pelos fundamentos de fato e de direitos a seguir arrazoados:

1 - DOS FATOS

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



A empresa recorrente, juntamente com as empresas **JOSÉ ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, acudindo ao chamamento do município de Quixeré/CE, entenderam por bem em participar do procedimento licitatório "Tomada de Preços nº 0401.01/2023", cujo objeto era a "Contratação da Prestação de Serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica junto ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Distrito de Lagoinha, Município de Quixeré/CE".

Na data pré-determinada em Edital, isso em 23/01/2023, a Comissão Permanente de Licitação se reuniu e decidiu pela redesignação de data para abertura do procedimento de análise dos documentos de habilitação e proposta de preços, ficando a nova data agendada para o dia 31/01/2023. Na data delimitada houve o recebimento dos envelopes de habilitação, bem como a abertura dos mesmos, sendo que a Comissão, ao apreciá-los, entendeu por bem em "INABILITAR" a empresa **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, face não atender aos itens 4.2.1 do Edital (apresentou CRC sem a devida autenticação) e 4.2.4.1 (apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado). No que tange as empresas **JOSÉ ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, a Comissão as declarou "HABILITADAS" (fls. 188/189).

Em que pese a corriqueira sapiência desta ilustre Comissão, entendemos que a decisão adotada, no caso em exame, não foi a mais adequada.

É o suscinto relatório.

2 - PRELIMINARMENTE.

Da Tempestividade

Preleciona o art. 109, I, a), da Lei nº 8.666/93, que:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, **no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata**, nos casos de:

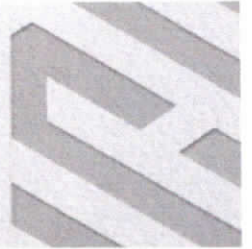
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- [...]" (grifado)

A Ata que declarou a empresa recorrida "HABILITADA" foi lavrada em data de 31/01/2023, sendo que na mesma se concedeu o prazo para apresentação de Recurso Administrativo (fls. 188/189). Logo, procedendo-se cálculos, tem-se que o prazo para protocolo do Recurso se espiraria no dia 07/01/2023.

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



Assim, tendo em vista que o Recurso é protocolado na presente data - 03/02/2023 - tem-se que o mesmo é tempestivo.



3 - NO MÉRITO

3.1 - Do Equívoco na Inabilitação da Empresa Recorrente - SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Como já declinado na narrativa fática, a recorrente foi "INABILITADA" por esta Comissão em decorrência de não ter atendido aos itens 4.2.1 do Edital (apresentou CRC sem a devida autenticação) e 4.2.4.1 (apresentou atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado).

Para melhor ordenança dos argumentos, cogente subdividi-los em tópicos.

Do Descumprimento do Item 4.2.1 do Edital (CRC sem a devida autenticação)

Antes de adentrarmos ao cerne da questão, se faz necessário trazermos à lume o conceito e a finalidade do Certificado de Registro Cadastral - CRC. Vejamos:

"Consideram-se registros cadastrais o conjunto de dados relativos ao perfil do licitante, com enfoque nos aspectos jurídicos, técnicos, econômico-financeiro e fiscais. Tem por finalidade simplificar os procedimentos de habilitação, poupando a Administração e os licitantes de burocratizar a disputa e encurtar o certame licitatório.

O Registro Cadastral permite que toda a documentação prevista para a fase de habilitação seja substituída pelo Certificado de Registro Cadastral - CRC, expedido pelo órgão encarregado do controle destes dados. Esse certificado, periodicamente deve ser atualizado na repartição encarregada de sua expedição e controle, pois comprova a aptidão do interessado para contratar com a Administração, que pode a qualquer tempo, ser suspenso ou cancelado se o inscrito deixar de atender às exigências para a habilitação no processo licitatório.

Muitas licitações pedem como exigência na fase de habilitação a apresentação do CRC emitido pelo órgão público, com base na Lei 8666/93. **Este certificado tem o objetivo de eliminar a Habilitação Jurídica.** Uma consideração muito favorável a este tipo de cadastro em que alguns órgãos públicos é a participação de Cartas Convite, Dispensas de Licitações, pois o órgão tem sua empresa cadastrada em seu banco de dados, podendo assim a qualquer momento, fazer consultas ou convidá-los para participação em uma destas modalidades de licitação." (extraído do site https://www.licitacao.net/certificados_registros_cadastrais_licitacoes.asp, em data de 01/02/2023, às 14h) (grifo nosso)

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



Percebe-se, sem delongas, que a finalidade precípua do registro de cadastro que redundará na emissão do Certificado de Registro Cadastral - CRC, é a de **suprir** a Habilitação Jurídica. Essa também é a interpretação que se saca do art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93¹. Importante aclarar, que a Habilitação Jurídica é exigida para habilitação das empresas participantes nas licitações, conforme determina o art. 27, I, da Lei nº 8.666/93.

No caso em apreço, consoante se extrai do Edital, a fase de Habilitação Jurídica não seria suprimida com a apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC. Ao contrário, além da apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC, emitido pela Prefeitura Municipal, consoante item 4.2, os licitantes ainda deveriam apresentar documentação com vistas a obter a sua Habilitação Jurídica. Oportuna a transcrição dos trechos do Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2023, que tratam da temática e nos levam à essa assertiva:

"[...]

4.2 - OS DOCUMENTOS PARA PESSOA JURÍDICA CONSISTIRÃO DE:

4.2.1 - Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação.

4.2.2- HABILITAÇÃO JURÍDICA:

4.2.2.1- Cédula de identidade do responsável legal ou signatário da proposta ou documento equivalente.

4.2.2.2- Ato constitutivo, CONTRATO SOCIAL EM VIGOR E TODOS OS ADITIVOS OU ADITIVO CONSOLIDADO, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais ou o Registro Comercial em caso de empresa individual, e no caso de sociedade por ações, acompanhado da ata da assembleia que elegeu seus atuais administradores. Em se tratando de sociedades civis, inscrição do ato constitutivo, acompanhado de prova da diretoria em exercício.

4.2.2.3- Prova de inscrição na:

a) Fazenda Federal (CNPJ);

[...]" (grifado)

Nesse caminhar, resta demonstrado que, no presente procedimento licitatório, não havia razão lógica e jurídica para se exigir o registro de cadastro das empresas que pretendiam participar do certame, uma vez que se prescreveu no Edital a necessidade da apresentação de documentação para Habilitação Jurídica, além do Certificado de Registro Cadastral - CRC.

Portanto, como visto, não tendo o Certificado de Registro Cadastral - CRC qualquer relevância na Habilitação Jurídica, está claro que a decisão tomada por esta Comissão foi

¹ Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

[...]

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.

[...]

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



desarrazoada e desproporcional, contrariando dois dos princípios aplicáveis nos procedimentos administrativos, quais sejam, princípios da razoabilidade e proporcionalidade (art. 5º, da Lei nº 8.666/93). Sobre o assunto, conveniente citar comentários do ilustre doutrinador Ronny Charles Lopes de Torres²:

“[...]”

Dois princípios que devem ser observados pelo aplicador do direito, **sobretudo na relações relativas às contratações públicas, são os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.**

Muitas vezes, a rigidez legalista imposta ao gestor o coloca em situações nas que interpretações literais de dispositivos normativos ou cumprimentos automáticos de rotinas administrativas podem **confrontar o próprio interesse público tutelado ou mesmo garantias elementares de nosso Estado Democrático de Direito.** Merecem destaque a lições de Celso Antônio Bandeira de Mello, ao tratar sobre a razoabilidade:

“Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. **Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com de consideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por que tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.**”

[...]” (destacado)

E, ainda:

“[...]”

Kiyoshi Harada argumenta que **a razoabilidade condiciona a atuação discricionária da Administração, coibindo a arbitrariedade, pelo excesso ou falta de proporção entre o ato e a finalidade a que se destina. "Um ato, mesmo observando os requisitos legais pra a sua formação, pode recair na ilegalidade se não for razoável, exorbitando do poder discricionário"**

Razoabilidade e proporcionalidade são princípios que possuem, na atividade administrativa, funções axiológicas e teleológicas essenciais, permitindo o controle dos atos administrativos pelos mais elevados valores que os justificam. A jurisprudência pátria tem, de forma efetiva, cobrado o respeito a esses princípios, invalidando excessos de disposições editalícias despropositadas ou comportamentos irrazoáveis praticados por gestores públicos.

[...]” (negrito e sublinhado)

Diz-se que a decisão da Comissão foi **desarrazoada, com excesso de formalismo,** em decorrência do Edital exigir a necessidade da apresentação de documentação para

² Lei de Licitações Públicas Comentadas, 13ª ed., Editora JusPodivim, São Paulo, 2022, p. 94/95;



Habilitação Jurídica, o que tornaria inócua a obrigatoriedade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral - CRC. Desse modo, os documentos de Habilitação e o CRC possuem finalidades idênticas, qual seja, comprovar a regularidade da empresa e, nessa linha, já que o CRC pode substituir os documentos de habilitação, não se vislumbra motivação razoável para que não possa ocorrer o contrário.

O egrégio Tribunal de Contas da União - TCU tem posição consolidada sobre o tema, como podemos verificar na análise e voto do Acórdão nº 2857/203 do Plenário:

"Análise:

[...]

74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, mostra-se desarrazoada.

75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

[...]

76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto.

Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 - Plenário, essa "prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo."

77. Contudo, não se pode retirar a possibilidade de que os interessados em participar do certame cumpram as exigências de habilitação por meio da apresentação da respectiva documentação.

Exigir certificado específico do órgão detentor do certame é exigir outro documento não enumerado pela Lei 8.666/93.

78. Nesse sentido, se manifestou o TCU no Acórdão 2951/2012 - Plenário, confirmando o decidido no presente acórdão recorrido (Acórdão 309/2011 - Plenário).

79. Dessa forma, a manifestação trazida aos autos pelo recorrente não se mostra capaz de modificar o entendimento firmado pelo Tribunal.

[...]

VOTO

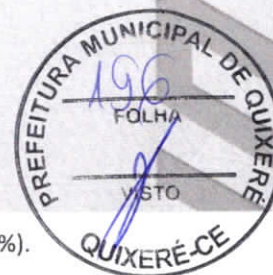
[...]

14. A primeira Irregularidade ("a") decorre da exigência, para o Edital 022/2003 (obras e equipamentos), de apresentação de certificado de registro cadastral (CRC), emitido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins, como documentação de habilitação das licitantes; e do estabelecimento, para o Edital 02/2005 (consultoria), do tipo técnica e preço, de excessiva valoração da nota

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



técnica (90% da pontuação) em relação à nota financeira (10%).

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. [...]

No mesmo sentido, o referido Tribunal, em deliberação recente, assim decidiu:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, Inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação;

9.2. ter como prejudicada a medida cautelar requerida ante o distrato dos ajustes firmados em decorrência das tomadas de preço 2 e 3/2017 do município de Mozarlândia/GO;

9.3. considerar a representação procedente;

9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações:

9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação Jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o document constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas "d" e "e"), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, Inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a Jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e 4.182/2017 da 2ª Câmara): (ACÓRDÃO 7962/2017 - SEGUNDA CÂMARA)" (destaque realizado)

Por outro viés, diz-se que aludida decisão também foi **desproporcional**. Explicamos: O representante legal da recorrente, Flavenilson da Costa Freitas, participou da abertura e julgamento da habilitação, bem como do recebimento da proposta de preços, referente a Tomada de Preços nº 0401.01/2023. Quando do apontamento da suposta irregularidade - apresentação da CRC sem a devida autenticação -, por parte do Presidente da Comissão Permanente de Licitação - José Eucimar de Lima, Flavenilson disse que estava de posse do documento original e poderia apresentar naquele momento suprindo a suposta irregularidade, ocasião em que obteve a negativa por parte do citado agente público. **Cogente ressaltar, que foi o próprio Presidente da Comissão Permanente de Licitação, José Eucimar de Lima, quem emitiu o Certificado de Registro Cadastral - CRC, bem ainda que não houve,**

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



por parte dos presentes no ato de abertura da licitação, qualquer impugnação quanto a autenticidade do referido documento. Por isso, não pairava qualquer incerteza quanto a autenticidade do documento apresentado.

Tendo em vista que o representante da empresa recorrente informou à Comissão que estava de posse do Certificado de Registro Cadastral - CRC original e, consoante a Lei de Licitações e o entendimento consolidado da jurisprudência pátria, em especial do Tribunal de Contas da União - TCU, adequado frisar que qualquer servidor público pode autenticar cópia de documento, desde que acompanhado do original, inclusive durante a sessão pública.

A Lei nº 8.666 é clara ao prever que os documentos necessários à habilitação podem ser autenticados por servidor da Administração. *In verbis*:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.”

Observe-se que a lei não estabelece restrição temporal, ou seja, não há previsão de que a autenticação deva ocorrer em determinado prazo antes da sessão ou que não pode ocorrer durante a sessão. Sendo assim, não poderia a Comissão estabelecer requisitos restritivos não previstos em lei.

Esse é, também, o entendimento da Corte Superior de Contas:

“Enunciado - **A imposição de restrição temporal para autenticação dos documentos de habilitação dos licitantes afronta o art. 32 da Lei 8.666/1993. A comissão de licitação pode realizar a autenticação dos documentos apresentados por meio de cópia na própria sessão de entrega e abertura das propostas, em atenção aos princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.** (Acórdão 1574/2015-Plenário-TCU)”

Na mesma toada é o entendimento de nossos Tribunais de Justiça, vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Licitação. Documentos necessários à habilitação apresentados em cópia simples. Admissibilidade. **Autenticidade dos documentos não impugnada. Rigor excessivo e contrário ao interesse público a exigência de documentos no original ou em cópia autenticada.** Sentença mantida Recurso desprovido. (TJ-SP - APL 38866920098260526 SP 0003886- 69.2009.8.26.0526, Relator: J. M. Ribeiro de Paula, Data de Julgamento: 22/08/2012, 12ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 31/08/2012)

MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES. **A ausência de autenticação de fotocópias não é causa à inabilitação de concorrente, cabendo aos demais a prova de que não retrata ela o texto original.** DECISÃO: negaram provimento ao apelo e confirmaram a sentença em reexame. (Apelação Cível nº 598541902, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roque Joaquim Volkweiss, Julgado em 10/10/2001)

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DESCABIMENTO. PEDIDO DE LIMINAR PREJUDICADO EM VIRTUDE DA ABERTURA DOS ENVELOPES. INOCORRÊNCIA. Não contribuindo a agravante para que o seu pedido somente fosse levado ao conhecimento do juízo “a quo” após a data programada para a abertura dos envelopes, não se podendo entender prejudicado o pedido. Basta que se proceda a abertura do segundo envelope da recorrente, ainda que as propostas das demais licitantes já tenham sido abertas. **Decretação de inabilitação do licitante em virtude da falta de autenticação das cópias da documentação apresentada. Excesso de formalismo. Juntada das cópias autenticadas com a interposição do recurso administrativo junto à Comissão de Licitação. Edital que em nenhum momento refere que a deficiência nos documentos apresentados não poderia ser suprida posteriormente.** Licitação que tem por fim, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, propiciar à entidade licitante selecionar a proposta mais vantajosa. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70012282240, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 30/11/2005)

LICITAÇÃO. **INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS CONSTANTES NO EDITAL PERMITIDO QUE A COMISSÃO DETERMINE DILIGÊNCIAS, A FIM DE ESCLARECER OU COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO,** MAXIME SE, QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE PROPOSTAS, É JUSTIFICADA A IRREGULARIDADE (ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666, DE 1993). **ADEMAIS, A MERA AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO EM FOTOCÓPIAS NÃO POSSUI FORÇA PARA IMPEDIR A HABILITAÇÃO CASO NÃO SE ALEGAR OU JUSTIFICAR QUE O DOCUMENTO NÃO CORRESPONDE AO ORIGINAL, OU DEMONSTRAR QUE ENCERRA INEXATIDÕES.** MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO: (Mandado de Segurança nº 594015448, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arnaldo Rizzardo, Julgado em 01/07/1994)

MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTO. MERA IRREGULARIDADE.** APELO IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (3FLS.)(Apelação e Reexame Necessário Nº 70000294660, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Rodrigues Bossle, Julgado em 03/04/2000)” (destaque nosso)

Ao aplicar critério restritivo não previsto em lei, a Comissão fere, também o princípio competitividade, que busca a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, expresso no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/1993, o qual prevê:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo,**

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;
[...]" (grifado)

A decisão, além de ilegal, acabou por restringir o caráter competitivo do certame, bem como evitou que fosse selecionada a proposta mais vantajosa para a administração, até porquê, caso pairasse dúvida quanto a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral - CRC, a Comissão poderia diligenciar visando esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, consoante o disposto no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93³.

Corroborando tais asseverações, eis o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU:

"É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 - Plenário - TCU)

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU)

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 - Plenário - TCU)" (destacado)

Demonstrado, portanto, que, não apenas no entendimento da recorrente, mas, principalmente, nas decisões da Corte de Contas - TCU, **é irregular a exigência inflexível de que seja apresentado o Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a empresa, como no caso sob exame, apresenta "TODOS" os documentos de habilitação e comprova, assim, a regularidade jurídica e fiscal.**

Importante registrar, também, que, conforme previsto na Súmula nº 222 da referida Corte, "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas

³ Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

[...];

(69) 99600-8007

ssassociatedlawyers@gmail.com

Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e Municípios.”

Por derradeiro, no intuito de extirpar qualquer dúvida quanto a autenticidade do Certificado de Registro Cadastral - CRC apresentado no envelope de Habilitação, a recorrente anexa ao presente a via original do referido documento.

Diante do narrado, requer, nesse ponto, a reforma da decisão combatida.

Do Descumprimento do Item 4.2.4.1 do Edital (Atestado de Capacidade Técnica incompatível com o objeto licitado)

De igual modo, a recorrente entende, com a devida vênia que o caso requer, que a decisão desta Comissão, envolvendo a temática descrita no tópico de referência, não foi a apropriada.

Abaixo, os argumentos que nos levam ao aludido raciocínio.

Diante da sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de Habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnico e humano suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Nessa esteira, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, I.

Na primeira situação (capacitação técnico-operacional⁴), a experiência a ser verificada é a da pessoa licitante, devendo comprovar, enquanto organização empresarial, sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação. Quanto à capacitação técnico-profissional⁵, o

⁴ [...]

A comprovação da qualificação técnico-operacional consiste na demonstração de aptidão, pela empresa proponente, para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação.

[...]. (extraído do sítio eletrônico https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=173, em data de 01/02/2023, às 14h);

⁵[...]

E a capacidade técnico-profissional tem por finalidade comprovar se as empresas participantes do certame dispõem, para a execução do contrato, de profissional reconhecido pela entidade de classe competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de objeto similar ao licitado, limitado às parcelas de maior relevância e valor significativo expressamente previstas no instrumento convocatório.

[...]. (extraído do sítio eletrônico https://portal.jmlgrupo.com.br/pagina.php?area=coluna-juridica&acao=download&dp_id=173, em data de 01/02/2023, às 14h);

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



foco da exigência é a demonstração da experiência do profissional indicado pelo licitante para atuar como seu responsável técnico.

No caso sob apreciação, de acordo com o Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2023, o que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Distrito de Lagoinha - Quixeré/CE, pretendia era a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica-Profissional, daquela pessoa que efetivamente desenvolveria as atividades objeto do Edital. E não haveria de ser diferente, visto estarmos diante de nítido trabalho intelectual.

Frise-se, em momento algum do Edital se exigiu a qualificação técnico-operacional da empresa, que se refere à aspectos típicos da estrutura organizacional da licitante, como instalações, equipamentos e quantidade de integrantes da equipe.

No intuito de comprovar tais assertivas, forçoso transcrevermos a regra estabelecida no Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2023 que exigia o Atestado. Observemos:

[...]

4.3.2- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) Pelo menos **01 (um) atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado**, que **comprove que o(a) licitante tenha prestado ou esteja prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto desta licitação, especificados no anexo I** deste edital.

[...]” (grifado)

O Anexo I do referido Edital, por sua vez, aponta que:

[...]

ANEXO I - ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

Os serviços objeto desta licitação consistirão dos SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURIDICA JUNTO SERVIÇO AUTÔNOMO DE AGUA E ESGOTO DO DISTRITO DE LAGOINHA NO MUNICIPIO DE QUIXERÉ, a saber:

1. Elaboração de pareceres jurídicos em resposta à consultas formuladas por escrito ou verbalmente, num prazo máximo de 30 dias após o recebimento da consulta;
2. Assessoria na elaboração de encaminhamento de anteprojetos de Leis de interesse do SAAE;
3. Assessoria na elaboração de minutas de editais de licitações e de contratos administrativos nas diversas modalidades definidas na lei de licitação vigente;
4. Elaboração de pareceres prévios nas diversas modalidades de licitação;
5. Acompanhamento, assessoramento e elaboração de defesas referente a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE);

(99) 99600-8007

ssassociatedlawyers@gmail.com

Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



6. Proposição de ações judiciais que sejam de interesse do SAAE;
7. Acompanhamento, elaboração de defesas, contra-argumentos, interposição de recursos, inclusive a elaboração dos recursos de apelação ou ordinário, embargos declaratórios, embargos infringentes, agravos e agravos regimentais, recorrer à instancias superiores e promover todos os atos jurídicos necessários nas diversas ações em que o SAAE for parte;
8. Representação extrajudicial do SAAE para solução de questões de grande relevância;
9. Ajuizamento e/ou acompanhamento de ações de execução fiscal que vierem a ser propostas pelo SAAE para a cobrança de sua Dívida Ativa;
10. Acompanhar ou representar em audiências públicas, reuniões, convocações junto a Agência Reguladora, Ministério Público, Câmara Municipal entre outros;
11. Atendimento presencial no mínimo uma vez por semana, ou quando se houver necessidade no escritório do SAAE;
12. Acompanhamento e pareceres jurídicos em contratos diretos de prestação de serviços e aquisições de materiais;
13. Acompanhamento nas rotinas de Recursos Humanos;

[...]"

De tal modo, resta evidenciado, clarivamente, que a pretensão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Distrito de Lagoinha - Quixerê/CE, era que os licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica-Profissional e não Atestado de Capacidade Técnica-Operacional.

Pois bem. Diversamente do decidido por esta Comissão, a recorrente, como se comprova das fls. 160 e 161 do presente processo, demonstrou que prestou e está prestando serviços de natureza e espécie condizentes com o objeto dessa licitação. Tais atestados foram emitidos, tanto por pessoa jurídica de direito público quanto privado.

Vislumbra-se do atestado emitido pela pessoa jurídica de direito privado, **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob nº 45.692.866/0001-49, que **tanto Saulo Rogério de Souza**, único sócio proprietário da empresa recorrente, **quanto a recorrente** lhe prestaram/presta serviços de "consultoria e assessoria jurídica na esfera extrajudicial e judicial, especificamente em processos licitatórios nos quais a referida participa, bem ainda nos subsequentes e respectivos Contratos Administrativos. Os serviços prestados envolvem(ram): orientações quanto a fiel execução dos contratos administrativos envolvendo execução de obras; análise de minutas de editais, no sentido de verificar inconsistências e irregularidades; análise de minutas de contratos administrativos; elaboração de pareceres jurídicos, recursos e contrarrazões de recursos administrativos envolvendo

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



procedimentos licitatórios; e, orientações referente a assuntos jurídicos sobre diversos assuntos concementes a rotina da empresa envolvendo processo licitatório.”

Nesse mote, importante um adendo. Constou no referido Atestado que o período da prestação dos serviços seria de 10/08/2022 à 28/12/2023, por uma simples razão. A recorrente somente foi constituída formalmente 28/12/2022 (fls. 151), sendo que até aludida data **Saulo Rogério de Souza** prestava serviços para a empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME** como pessoa física. Após sua constituição, a recorrente firmou contrato com a referida empresa, cuja vigência se iniciou no dia 28/12/2022 e se findará no dia 28/12/2023 (vide contrato anexo).

Com excessão dos itens 2, 5 e 9 do Edital, que dizem respeito a atividades específicas da administração, realmente a recorrente não prestou tais serviços a pessoa física ou jurídica. No entanto, tais atividades, no universo do exigido pelo Edital, se resumem a, no máximo, 20% (vinte por cento) do objeto, que é um quantitativo ínfimo em relação a integralidade do objeto. Entretanto, todas as demais atividades desempenhadas pela recorrente à empresa **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA ME** lhe dão “know-how” para realização das atividades descritas nos itens 2, 5 e 9 do Edital.

Nada obstante, como dito linhas acima, **“NÃO SE PODE PERDER DE VISTA”** que o Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, do Distrito de Lagoinha - Quixeré/CE, exigia que os licitantes apresentassem Atestado de Capacidade Técnica-Profissional (da pessoa física que iria desempenhar as atividades visando cumprir o objeto da licitação).

No intuito de demonstrar a capacidade profissional, a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGE/RO, na pessoa do Procurador Geral do DETRAN/RO, Fernando Nunes Madeira, demonstrando as atividades e serviços prestados pelo seu sócio proprietário, Saulo Rogério de Souza (fls. 161). As atividades que Saulo Rogério de Souza realizou/realiza no Estado são: elaboração de pareceres jurídicos em resposta à consultas, quer seja nas áreas de pessoal - recursos humanos, quanto outras vinculadas ao direito administrativo, civil, constitucional e tributário; assessorial na elaboração de anteprojetos de Leis de interesse do DETRAN/RO; assessoria na elaboração de minutas de editais de licitações e de contratos administrativos nas diversas modalidades definidas na lei de licitação vigente; elaboração de pareceres prévios nas diversas modalidades de licitação; acompanhamento, assessoramento na elaboração de defesas referente a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO); elaboração e protocolo de ações judiciais, que sejam de interesse do DETRAN/RO (ação de execução fiscal e ação de indenização, entre outras); acompanhamento, elaboração de defesas, contra-argumentos, interposição de recursos, inclusive a elaboração dos recursos de apelação ou ordinário, embargos declaratórios, embargos infringentes, entre outros; representação extrajudicial do DETRAN/RO para solução de questões de grande relevância.

Fazendo uma apreciação das atividades desempenhas por Saulo Rogério de Souza na administração e as contidas no Anexo I do Edital da Tomada de Preços nº

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



0401.01/2023 percebe-se, sem esforço, que estas atendem perfeitamente as exigências editalícias.

Em arremate, fazendo a junção dos Atestados, tem-se que a recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto licitado, diferentemente do decidido por esta Comissão.

Quanto a possibilidade legal do somatório de Atestados, o Tribunal de Contas da União - TCU tem decidido pela sua permissibilidade. É que, ***“o rigor exagerado na fixação das exigências pode restringir a competitividade do certame, pois quanto mais exigências, menor o número de pessoas aptas a cumpri-las. E o pior, se nem todas as exigências forem justificáveis em vista do risco e da complexidade envolvidos na contratação, tal restrição terá sido imotivada.***

Justamente por tal razão, com vistas a ampliar a competitividade, a regra é aceitar o somatório de atestados para fins de qualificação técnica. Mediante o somatório, facultase ao interessado que não lograria êxito em demonstrar sua capacidade por meio de um único atestado, que o faça conjugando experiências diversas. Nesse sentido é o entendimento do TCU, cuja jurisprudência pacífica considera possível o somatório de atestados independentemente de previsão editalícia (TCU: Acórdão nº 1.983/2014-Plenário; Acórdão nº 1.231/2012-Plenário e; Acórdão nº 1.890/2006-Plenário).” (extraído do sitio eletrônico <https://zenite.blog.br/tcu-restricao-ao-somatorio-de-atestados-em-licitacoes-para-a-terceirizacao-de-servicos/>, em 01/02/2023, às 14h)

Além de todo exposto, mesmo que assim não entenda esta Comissão, o que se cogita somente à título de argumentação, a Lei não exige, para qualificação técnica, que os serviços prestados sejam **“IDÊNTICOS”** aos exigidos no Edital, mas sim **“SIMILARES, EQUIVALENTES”**.

Tratando do tema, dispõe a Lei nº 8.666/93, que:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

[...];
II - qualificação técnica;
[...].

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...];

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...].

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

[...].”

Resta evidenciado com clareza solar que o § 3º, do art. 30, da Lei nº 8.666/93 preceitua que “**DEVEM SER ADMITIDOS CERTIDÕES OU ATESTADOS QUE COMPROVEM SERVIÇOS SIMILARES DE COMPLEXIDADE TECNOLÓGICA OPERACIONAL EQUIVALENTE OU SUPERIOR.**”

Ora, é de inteligência daquele que atua na área jurídica ou na administração pública que as atividades jurídicas desempenhadas no setor público do Poder Executivo são similares à outros órgãos integrantes do mesmo Poder de Entidades Políticas diversas. Lado outro, e não menos importante, é o atual entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União - TCU quanto à possibilidade da comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de serviços similares de complexidade equivalente ou superior:

“Acórdão 679/2015 - Plenário - TCU

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Automação Industrial Ltda. - Automind noticiando a ocorrência de possíveis irregularidades na Concorrência 22/2014, promovida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - Codevasf, que teriam restringido o caráter competitivo do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fulcro no art. 237, inciso VII, c/c art. 235, do Regimento Interno do TCU, e art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, conhecer da presente Representação, para, no

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. com fulcro no art. 276, §5º, do Regimento Interno/TCU, revogar a medida cautelar preliminarmente adotada nestes autos;

9.3. com fundamento no art. 7º da Resolução TCU 265/2014, dar ciência à Codevasf que:

9.3.1. a exigência contida no subitem 4.2.2.3, alínea d.1, do instrumento convocatório da Concorrência 22/2014 **não guarda conformidade com o disposto no art. 30, § 3º, da Lei de Licitações e com a jurisprudência deste Tribunal, sendo certo que sempre deve ser admitida a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior àquela objeto do certame;**

“Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

O art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, estabelece que comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.

A melhor exegese da norma e a de que a referida comprovação de aptidão deva ser demonstrada exclusivamente mediante a comprovação de serviços similares.

Nesse sentido, o § 5º do referido art. 30, veda a exigência de comprovação de aptidão com quaisquer limitações não previstas na Lei que inibam a participação na licitação.” (grifado e sublinhado)

Noutro aspecto, pontue-se que além jurisprudência, doutrinadores de nome interpretam a norma no mesmo sentido. Senão, veja-se:

“É Proibido rejeitar atestados, ainda que não se refiram exatamente ao mesmo objeto licitado, quando versarem sobre obras ou serviços similares e de complexidade equivalente ou superior. A Similitude será avaliada segundo critérios técnicos, sem margem de liberdade para a administração.” (Marçal Justen Filho em “Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 1ª Edição AIDE Editora - Rio de Janeiro, 1993.)

Ainda:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com a disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. **Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar.** (Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 11ª edição, pag. 336, ao comentar o art. 30 da Lei nº 8.666/1993, que trata da qualificação profissional do licitante)

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



Em arremate, reza a Constituição Federal do Brasil, que impôs limites às exigências de habilitação em licitações públicas:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública ..., o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Portanto, tendo em vista que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela recorrente demonstram sua capacidade técnica para execução dos serviços objeto do processo licitatório em espeque, requer seja concedido provimento ao recurso para recepcionar mencionados e, via de consequência, declarar atendida tal exigência editalícia.

3.2 - Do Equívoco na Habilitação da Empresa OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Da análise do art. 37, XXI, da Constituição Federal, percebe-se que a licitação deverá assegurar igualdade de condições à todos os concorrentes, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...];

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[...]” (destacado)

O art. 3º da Lei nº 8666/93 deixa claro os objetivos da licitação, nos seguintes termos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifamos)

Nesse sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição, afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior à essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se à ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Desse modo, evidencia-se que o Edital do certame não pode ir de encontro com as leis que tratam do mesmo assunto em virtude da hierarquia existente.

Desse modo, a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório. Nesse sentido também é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *in litteris*:

"O princípio da vinculação ao edital restringe o próprio ato administrativo à: editalícias, **impondo a inabilitação da empresa que descumpriu as exig estabelecidas no ato convocatório**. (REsp 595079/RS, Rel. Min. Herman Benja Turma, STJ, DOU 15/12/2009)" (Sic) (grifou-se).

Vamos adiante.

Em análise ao Edital da Tomada de Preços nº 0401.01/2023 identifica-se que a licitante, para comprovar e se qualificar econômica e financeiramente, deveria apresentar Balanço Patrimonial do "**ÚLTIMO EXERCÍCIO ENCERRADO**", na forma da Lei. Caso se enquadrassem como microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, estariam DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO, desde que apresentassem a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal, com o respectivo recibo de entrega. Vejamos o teor dos dispositivos descritos no Edital:

"[...]

4.2.5 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

4.2.5.1 - Tratando-se de Sociedade Anônima, publicação em Diário Oficial ou jornal de grande circulação ou cópia autenticada do **Balanço Fiscal correspondente ao último exercício social encerrado**, devidamente registrado na Junta Comercial da sede do licitante, com as respectivas demonstrações de Contas de Resultados. Os demais tipos societários deverão apresentar cópias autenticadas do Balanço Patrimonial, na forma da Lei, reservando-se à Comissão o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

4.2.5.2- As **microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional**, por adotarem contabilidade simplificada para os registros e controles das

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



operações realizadas, conforme previsto no art. 27 da Lei Complementar 123/2006, **estão DISPENSADAS DA APRESENTAÇÃO DE BALANÇO, desde que apresente a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal, com o respectivo recibo de entrega;**

[...]" (grifado)

Diferentemente do exigido, a empresa **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, optante do SIMPLES, apresentou a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal em desacordo como Edital. A DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal apresentada não é do "**ÚLTIMO EXERCÍCIO ENCERRADO**", que no Direito Administrativo se refere ao ano de 2022, mas sim do ano de 2021, conforme se comprova dos documentos apresentados e encartados nas fls. 99/103 dos autos.

E não há, sequer, de se cogitar da impossibilidade em se entregar a DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal perante a Receita Federal. Corroborando a possibilidade, oportuno citar que outra participante do processo licitatório, a empresa **JOSÉ ALDENIR DA SILVA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, apresentou referido documento do "**ÚLTIMO EXERCÍCIO ENCERRADO**", qual seja, 2022 (vide DEFIS - Declaração de Informações Socioeconômicas Fiscal anexada às fls. 132/135).

Ademais, diferentemente de outras situações narradas na presente peça, o descumprimento de itens que se referem a "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA" não podem ser relevados, visto que tem importância qualificada para a administração pública. É por intermédio destes que a Administração tomará conhecimento da saúde financeira da licitante participante, que repercutirá na possibilidade dela, caso vencedora, em executar fielmente o contrato administrativo.

Portanto, diante do descumprimento, por parte da empresa **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, das regras do Edital pertinentes a "QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA", sua "INABILITAÇÃO" é medida adequada. No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União - TCU, vejamos:

"Acórdão 133/2022 Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues)
LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. **Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social** (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002)." (grifado)

Esse também tem sido o entendimento de nossas Cortes, o qual transcrevemos:

"Apelação. Mandado de Segurança. Inabilitação. Processo licitatório. Nulidade do contrato. Descumprimento das normas editalícias. Requisitos de qualificação econômico-financeira e capacidade técnica Princípio da vinculação ao edital. Recurso improvido. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório**

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO



e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prevista no edital. É nula a homologação e ilegal a contratação de empresa que deixou de cumprir fielmente itens estampados no edital, notadamente quanto à qualificação econômico-financeira e capacidade técnica exigida para sua habilitação. Não havendo regularidade na documentação exigida, os precedentes judiciais têm mantido as decisões de inabilitação em licitações. (TJ-RO - AC: 70344047320178220001, Relator: Des. Miguel Monico Neto, Data de Julgamento: 31/03/2021)

APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA - OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO - INABILITAÇÃO DE LICITANTE - APRESENTAÇÃO INCOMPLETA DE DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL REQUERIDA - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA - ORDEM DENEGADA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1- [...]. **2 - Não pode a empresa apresentar documentação contábil incompleta, pretendendo se amparar em exigências da Junta Comercial no que tange ao número máximo de folhas que devem constar em cada livro diário. 3- Uma vez que a Comissão Licitante apenas deu estrito cumprimento ao disposto no art. 31 da Lei de Licitações, que dispõe sobre a documentação necessária para a análise da qualificação econômico-financeira dos licitantes, não há que se falar em arbitrariedade ou ilegalidade.** 4- Recurso não provido, mantida a sentença denegatória da segurança. (TJ-MG - AC: 10443150036947001 Nanuque, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 08/11/2016, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/11/2016)

4. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer desta Comissão, pelos argumentos pontuados no tópico denominado "NO MÉRITO", item 3.1, seja o presente Recurso Administrativo conhecido e provido para reconsiderar a decisão e declarar a recorrente - SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - "**HABILITADA**" no certame licitatório.

Requer ainda, agora pelos fundamentos destacados no tópico denominado "NO MÉRITO", item 3.2, reconsidere a decisão outrora tomada e proceda a "**INABILITAÇÃO**" da empresa **OLIVEIRA & PINHEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, diante da ausência do cumprimento do Item 4.2.5.2, da Tomada de Preços nº 0401.01/2023.

Termos em que,
Pede deferimento.

De Rolim de Moura/RO para Quixeré/CE, em 03 de fevereiro de 2023.

SAULO ROGÉRIO DE SOUZA

ADVOGADO
OAB/RO 1.556

☎ (69) 99600-8007

✉ ssassociatedlawyers@gmail.com

📍 Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1
Bairro Centro, Rolim de Moura/RO

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS



Pelo presente instrumento particular de contrato de prestação de serviços advocatícios, de um lado **SAULO SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 48.999.749/0001-10, estabelecida na Rua Corumbiara, nº 4471, Andar 1, Bairro Centro, na cidade de Rolim de Moura/RO, neste ato representada por seu sócio único **SAULO ROGÉRIO DE SOUZA**, brasileiro, divorciado, advogado, regularmente registrado na OAB/RO nº 1.556, com escritório localizado na Av. Maceió, nº 5294, Bairro Centro, no município e comarca de Rolim de Moura/RO, doravante denominada **CONTRATADA** e, de outro lado, **H. T. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº 29.025.617/0001-43, com sede na Av. Marechal Deodoro, nº 2518, Bairro Serraria, no município de Guajará-Mirim/RO, neste ato representada por **DOUGLAS CARNEIRO DE ALBUQUERQUE**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 1328387 SSP/RO, regularmente inscrito no CPF sob nº 032.301.772-07, residente e domiciliado na Av. 15 de novembro, nº 2476, Bairro Serraria, no município de Guajará Mirim/RO; e, **PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, sociedade empresarial limitada unipessoal, inscrita no CNPJ sob nº 45.692.866/0001-49, com sede na Rua 09, Bairro Cidade Alta, nº 140, no município de Rolim de Moura/RO, neste ato representada por seu único sócio, **GUILHERME VINICIUS PALMA DA SILVA**, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, regularmente inscrito no CPF sob nº 006.718.732-37, doravantes denominadas **CONTRATANTES**.

As partes acima identificadas têm, entre si, justo e acertado o presente Contrato de Prestação de Serviços Advocatícios, que será regido pelas cláusulas seguintes e pelas condições descritas no presente.

I - DO OBJETO

1. Pelo presente, a **CONTRATADA** se obriga a dar suporte jurídico aos **CONTRATANTES**, atendendo suas necessidades legais, cabendo-lhes a prestação dos serviços de consultoria e assessoria jurídica na esfera extrajudicial, especificamente em processos licitatórios nos quais as referidas participam, bem ainda nos subsequentes e respectivos Contratos Administrativos.

Parágrafo único - As atividades inclusas na prestação de serviço objeto deste instrumento, além das inerentes à profissão, se consubstanciam em prestar assessoria e consultoria aos **CONTRATANTES**, em atividades inerentes a participação em certames licitatórios de seus interesses e, ainda nos subsequentes e respectivos contratos administrativos, dando todo o suporte necessário para atender as suas necessidades legais em defesa de seus direitos e interesses perante as Entidades Políticas contratadas, e demais que se fizerem necessárias, assim como, orientações jurídicas, elaboração de requerimentos, emissão de pareceres, acompanhamento dos seus representantes legais em reuniões e participação e suporte jurídico em tratativas visando conciliação extrajudicial.



II - DA REMUNERAÇÃO - DOS HONORÁRIOS

2. As CONTRATANTES pagarão a CONTRATADA, em contrapartida pelos serviços contratados, o valor mensal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) mensais.

Parágrafo primeiro - O pagamento do primeiro mês ocorrerá no dia 01/01/2023 e os demais terão vencimento em meses subsequentes no mesmo dia, sendo que tais deverão ser depositados na conta corrente nº 48.326-5, Banco Sicoob - Ag. nº 3271, de titularidade do sócio da CONTRATADA ou outra a ser indicada pelo mesmo. Caso o dia de vencimento coincida com feriado ou em dia de final de semana, fica o vencimento prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo segundo - Caso haja morte ou incapacidade civil da CONTRATADA, seus sucessores ou representante legal receberão os honorários do trabalho realizado.

3. As partes estabelecem que, havendo atraso no pagamento dos honorários, serão cobrados juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês, acrescido de multa de 2% (dois por cento).

4. O presente contrato abrange somente a prestação contida na cláusula primeira deste instrumento. Qualquer providência subsequente, embora correlata, fica sujeita à celebração de um novo contrato e ou aditivo.

5. A remuneração pactuada não se refere às despesas da CONTRATADA, vinculadas direta ou indiretamente ao objeto do presente, como locomoção, hospedagem, passagens, alimentação, fotocópias, cartorárias e outras a serem realizadas por profissionais de categorias específicas, tais como: auditoria; serviço contábil para regularização de documentos fiscais da empresa após levantamento dos créditos; custas e despesas judiciais que se fizerem necessárias para o andamento do processo. As despesas de locomoção, de hospedagem, de passagens, de alimentação, de fotocópias, cartorárias e outras vinculadas ao objeto do presente contrato, deverão ser arcadas pelas CONTRATANTES no momento em que ocorrerem, mediante antecipação de numerário ou reembolso vinculado à comprovação.

III - DO PRAZO

6. O presente contrato terá duração de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado automaticamente, desde que não seja renunciado expressamente dentro do prazo de 30 (trinta) dias antes do término do mesmo, ou de sua prorrogação.

IV - DAS GARANTIAS

7. Os CONTRATANTES declaram cientes que o presente contrato é de meio, mesmo que em se tratando de atuação na esfera administrativa.

V - DAS OBRIGAÇÕES DAS CONTRATANTES



8. As CONTRATANTES deverão fornecer a CONTRATADA os documentos e informações necessárias ao bom e rápido andamento do processo administrativo para satisfazer exigências do processo, dentro dos prazos que lhes forem solicitados.

Parágrafo único - Fica a CONTRATADA isento de qualquer responsabilidade decorrentes fatos e sanções administrativas impostas às CONTRATANTES, caso tenham como fundamento ou origem, a entrega de documentos fora dos prazos estabelecidos.

VI - DA RESCISÃO

9. O presente contrato poderá ser rescindido por livre acordo entre as partes, a qualquer momento.

10. A parte que descumprir qualquer das cláusulas deste contrato, dará à outra, o direito de rescindir o presente instrumento, sem qualquer interpelação, judicial ou extrajudicial, ficando desobrigada a parte inocente a dar continuidade a este contrato, responsabilizando a que deu causa a pagar multa 20% (vinte por cento), sobre o valor do contrato.

VII - DO CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR

11. AS CONTRATANTES e a CONTRATADA não serão responsáveis pelo cumprimento de suas respectivas obrigações, no caso de evento que se caracterize caso fortuito ou força maior, previsto no art. 393, do Código Civil.

VIII - DO TÍTULO EXECUTIVO

12. O presente contrato tem a qualidade de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

IX - DO FORO

13. Fica eleito o foro da Comarca de Rolim de Moura/RO, para dirimir qualquer dúvida referente a este contrato, renunciando as partes, a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

14. E por estarem as partes assim contratadas firmam o presente contrato particular em duas vias de igual teor e forma, para um só efeito, com as testemunhas abaixo assinadas.

Rolim de Moura/RO, 28 de dezembro de 2022.


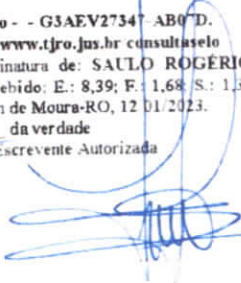


SAULO ROGÉRIO DE SOUZA

Advogado
OAB/RO nº 1.556



TABELIONATO MACHADO *Bel. Odete Machado Borges - Tabelião*
Av. São Luiz nº 4.73B - Rolim de Moura - RO
Tel: (69) 3442-1875 - Fax: (69) 3442-5602 - CEP 76.940-000

 Selo Digital de Fiscalização - - G3AEV27347 AB07D.
Consulte autenticidade em www.tjro.jus.br/consultaselo
 Reconheço por semelhança a assinatura de: SAULO ROGERIO DE SOUZA. Dou fé. *0022*64957C*. Valor recebido: E.: 8,39; F.: 1,68; S.: 1,39; D.: 0,34; M.: 0,63; P.: 0,25; Total: R\$ 12,68. Rolim de Moura-RO, 12/01/2023.
Em test. da verdade
Patricia Pereira da Silva - Escrevente Autorizada



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por Guilherme Amorim Franco, em sexta-feira, 3 de fevereiro de 2023 10:34:32 GMT-03:00, CNS: 11.326-6 - 3º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de São José do Rio Preto/SP, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimento nº 100/2020 CNJ - artigo 22.



Guilherme V. Palma da Silva
H. T. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA
CNPJ sob n. 29.025.617/0001-43



Guilherme V. Palma da Silva
PRIME ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ sob n. 45.692.866/0001-49

TABELIONATO MACHADO

Dr.ª Edete Machado Borges Silva Tabelião
Av. São Luiz nº 4.738 - Rolim de Moura, RO
Tel: (69) 3442 - 1875 - Fax: (69) 3442 - 5602 - CEP 76.940-000



Selo Digital de Fiscalização - G3AEV27348-RD293,
G3AEV27349-171AB.

Consulte autenticidade em www.tjro.jus.br/consultasele

Reconheço por semelhança a assinatura de: GUILHERME VINICIUS PALMA DA SILVA (per duas vezes). Dpu fé. *0022*98806A*. Valor recebido: R\$ 16,78; F: 3,36; S: 2,78; D: 0,68; M: 1,26; P: 0,50; Total: R\$ 25,36. Rolim de Moura-RO, 12/01/2023.

Em test. *Patricia Pereira da Silva* da verdade
Patricia Pereira da Silva - Escrevente Autorizada



Guilherme V. Palma da Silva



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL

INSCRIÇÃO Nº 010/2023

VALIDADE: 16/01/2024

CERTIFICAMOS QUE: SAULO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE
ADVOCACIA

ESTABELECIDO À: RUA CORUMBIARA, Nº 4471, ANDAR 1

CEP: 76.940-000

CONTATO: (69) 9600-8007

BAIRRO: CENTRO

CIDADE: ROLIM DE MOURA

ESTADO: RO

CNPJ: 48.999.749/0001-10

Atendeu aos requisitos exigidos na Lei 8.66/93 de 21 de junho de 1993 para inscrição no cadastro de fornecedores da Prefeitura Municipal de Quixeré, estando credenciada a participar de licitações para a atividade:

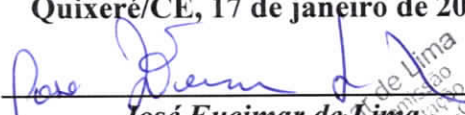
ATIVIDADE PRINCIPAL:

Serviços advocatícios.

ATIVIDADES SECUNDÁRIAS:

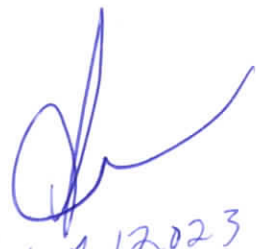
✓ Não informada.

Quixeré/CE, 17 de janeiro de 2023.



José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão Permanente de Licitações

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 060187-0


23/01/2023